

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2004

de 23 de Fevereiro

Numa perspectiva de protecção da saúde pública, de gestão integrada dos recursos hídricos e de preservação do ambiente, importa fixar as normas de descarga de águas residuais provenientes de habitações isoladas, de aglomerados populacionais e de todos os sectores da actividade humana que originam águas residuais.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de descarga das águas residuais provenientes de habitações isoladas, de aglomerados populacionais e de todos os sectores de actividade humana que originam águas residuais produzidas nos aglomerados populacionais e que correntemente são designadas por águas residuais domésticas, urbanas ou comunitárias.

Artigo 2.º

Parecer prévio

O licenciamento da descarga das águas residuais de tipo urbano de aglomerados populacionais com 10.000 ou mais habitantes - equivalentes em termos de carga orgânica, medida como CBO₅ (20) ou de caudal médio diário igual ou superior a 520 m³, referentes ao horizonte de projecto, pela entidade competente, fica sujeito ao parecer prévio vinculativo do Conselho Nacional de Águas.

Artigo 3.º

Normas de descarga

1. As normas específicas de descarga das águas residuais urbanas estão indicadas no quadro, anexo ao presente diploma.

2. Quando as águas residuais a descarregar tenham sido submetidas a um tratamento por lagoas de estabilização, admite-se para a carga em SST valores duplos dos indicados no quadro anexo.

3. A determinação dos valores das cargas de CBO₅ (20), de CBO₅ e de SST das águas residuais descarregadas nos meios receptores pode ser feita com base nos valores das capacidades de água de abastecimento praticadas nos aglomerados populacionais e na adopção de um adequado coeficiente de afluência à rede de colectores de águas residuais, no caso de se tratar de sistemas separativos em vez de ser a partir dos caudais

dos arregados nos casos em que haja dúvida quanto a conhecer tais caudais.

4. O caudal médio diário limite indicado no artigo 2º do presente decreto-lei foi calculado com base numa captação de água de abastecimento de 80 litros/habitantes/dia e num coeficiente de afluência à rede de colectores de 0,65.

5. A agitação de água de abastecimento pode variar consoante as condições climáticas e o nível de desenvolvimento socioeconómico do aglomerado populacional em causa.

6. Os valores limites das cargas apresentadas no quadro anexo para os diversos escalões da população servida por sistemas separativos foram obtidos com base em cargas unitárias e em rendimentos de remoção dos diversos parâmetros envolvidos, os quais podem aumentar com o crescimento da população servida, expressa em habitantes-equivalentes.

Artigo 4.º

Sistema de controlo

1. Os parâmetros previstos no quadro anexo ao presente diploma, deverão ser analisados em qualquer ponto de descarga de águas residuais provenientes de aglomerados populacionais com a periodicidade definida nas condições de licenciamento, e em amostra composta representativa da descarga de águas residuais efectuada num período de 24 horas.

2. O cumprimento das normas de descarga constantes no quadro anexo ao presente diploma será verificado através de um processo controlado, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor.

3. Os resultados obtidos através do processo de controlo constarão de relatórios que deverão ser enviados mensalmente ao Conselho Nacional de Águas, ao Instituto Nacional de Recursos Hídricos e à Direcção de Controlo de Doenças e Meio Ambiente do Ministério da Saúde.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves-Basilio Mosso Ramos-Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO A QUE SE REGEM OS ART.ºS 3.º E 4.º

Normas de descarga das águas residuais urbanas

População servida- N (número de habitantes- equivalentes)	Carga em CBO ₅ (20) (g CBO ₅ (20) habitantes- equivalentes dia	Carga em CQO(gCQO/ habitantes- equivalentes dia	Carga em SST(gSST/ habitantes- equivalentes dia
N < 200.....	40	85	60
200 < N < 5000	20	40	30
N > 5000.....	10	20	20

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.